

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Torna crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 1º Esta lei transforma em crime hediondo a utilização de criança ou adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima cominada seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, 13 de Julho 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 244-B:

“Art. 244-B - Instigar, induzir ou determinar que criança ou adolescente pratique ato definido como crime doloso contra a vida ou que utilize violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)..

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de utilização de criança ou adolescente na prática de ilícito, previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 definiu a idade limite para a maioridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em consonância com a Constituição, propôs a responsabilização do adolescente (12 a 18 anos) autor de ato infracional, prevendo seis diferentes medidas sócio-educativas. Nos casos de maior gravidade, o adolescente pode cumprir medida sócio-educativa de privação de liberdade.

Muitos criminosos, cientes da proteção que o ECA garantiu aos adolescentes, viram na utilização dos jovens, uma boa solução para garantir a impunidade. Através do aliciamento, da atração e da sedução, estão transformando os menores de idade em “laranjas do crime”, como se diz na gíria policial. Eles assumem toda a responsabilidade, acabando por proteger os adultos, que são os grandes responsáveis por essas quadrilhas.

A presente proposição pretende aperfeiçoar o texto da lei, tipificando como hediondo, a utilização de criança e do adolescente em delitos definidos como crime doloso contra a vida ou que utilize a violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Diante da necessidade de punir com mais severidade o criminoso que, agindo dissimuladamente, fomenta a prática do crime pelo menor, ou mesmo, algumas vezes associa-se a ele para a prática delitiva, e pelas razões acima apresentadas, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, de de 2007.

Deputado **REGINALDO LOPES**

Deputado **VIGNATTI**